



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

INDICATIVO N° 24 DE DE

DE 2015

Institui o diferimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (“ICMS”) nas operações que especifica, realizadas por empresas com atuação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, novo instrumento de execução de política de desenvolvimento econômico e social do Estado, por meio da concessão de estímulo às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições e os conceitos fixados nas Leis Federais nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que disciplinam as atividades em questão.

Art. 2º Desde que relacionadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, fica concedido o diferimento do pagamento do ICMS incidente nas seguintes operações:

I - importação do exterior de máquinas, equipamentos, partes, peças, acessórios, materiais de uso e consumo, insumos, matérias-primas e outros bens;

II - interestaduais decorrentes da aquisição de ativo imobilizado e materiais de uso e consumo, sendo o imposto devido a título de diferencial de alíquotas; e

III - internas que tenham por objeto máquinas, equipamentos, partes, peças, acessórios, materiais de uso e consumo, insumos, matérias-primas e outros bens.

§ 1º O diferimento concedido na forma dos incisos acima encerra-se no momento da saída tributável dos referidos bens, exceto se estes forem, então, destinados a outra empresa habilitada aos benefícios concedidos por esta Lei que venha a empregá-los nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

§ 2º O recolhimento do imposto diferido, caso exigido nas condições do parágrafo anterior, se dará em guia de recolhimento em separado, tomado-se como base de cálculo o valor da saída tributável, sendo permitida a manutenção integral dos créditos de ICMS.

§ 3º O ICMS diferido na forma do inciso I não será exigido na hipótese de retorno do bem ao exterior.

§ 4º Para os efeitos do encerramento do diferimento de que trata o § 1º, equipara-se à saída tributável a devolução e desocupação de áreas pelo contratado, alcançando inclusive a retirada de equipamentos e instalações e a reversão de bens.

§ 5º O diferimento de que trata este artigo:

a) inclui a parcela destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, instituído pela Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006;

(Assinatura)



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

b) abrange o ICMS incidente nas operações de transporte intermunicipal e interestadual dos bens referidos no *caput*; e

c) aplica-se igualmente às operações realizadas por consórcios, ou que os tenham por destinatários das mercadorias e serviços correspondentes, desde que a empresa líder seja habilitada nos termos do art. 4º.

Art. 3º Os benefícios instituídos pela presente Lei aplicam-se, conforme o caso, a pessoa jurídica que tenha estabelecimento inscrito neste Estado e seja:

I - detentora de contrato, concessão, cessão onerosa ou autorização para exercer, no país, as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural;

II - contratada, pela concessionária ou autorizada, para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem assim às subcontratadas; ou

III - importadora autorizada pela contratada, na forma do inciso II, quando esta não for sediada no país.

Art. 4º Para a habilitação aos benefícios fiscais previstos nesta Lei o interessado deverá apresentar requerimento à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí contendo:

I - identificação do interessado, assim entendida sua razão social, endereço e números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) emitida pela Fazenda Estadual;

III - no caso do inciso I, do art. 3º, comprovação de que é detentora de contrato, concessão ou autorização para exercer, no país, as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural; e

IV - no caso dos incisos II e III, do art. 3º, a comprovação contratual de que se adéqua a alguma das hipóteses previstas nos referidos incisos.

Art. 5º Atendidos os requisitos elencados no art. 4º, acima, a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí firmará um Termo de Acordo com o interessado, declarando o seu direito à fruição dos benefícios fiscais previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Cópia do Termo de Acordo regularmente firmado deverá ser apresentada pela pessoa jurídica habilitada aos fornecedores de mercadorias e serviços localizados neste Estado com os quais contratar, de modo a evidenciar documentalmente a aplicação do diferimento nas operações correspondentes.

Art. 6º A fruição do estímulo previsto nesta Lei não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias do ICMS devidas.

Parágrafo único. Nas operações amparadas pelo estímulo ora instituído, o contribuinte deverá, obrigatoriamente, indicar no campo pertinente da Nota Fiscal Eletrônica respectiva a expressão “Operação amparada pelo diferimento do ICMS, nos termos da Lei nº XX, de XX.XX.XXXX”.

Art. 7º Os estímulos concedidos nos termos desta Lei ficam automaticamente cancelados nas hipóteses de:

I - condenação por crimes ambientais, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

II - prática de crimes contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

III - conduta ou atividade lesiva à ordem econômica;

ABrnat/PO



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

3

IV - inobservância de qualquer das exigências para a habilitação aos benefícios ora instituídos, durante o período de sua fruição;

V - irregularidade ou inadimplência com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário, no Estado do Piauí; e

VI - a destinação dos bens adquiridos e beneficiados pelo deferimento do ICMS a atividades diversas da exploração e produção de petróleo e gás natural.

§ 1º Para que seja verificada a ocorrência das hipóteses de cancelamento acima elencadas, será aberto processo administrativo mediante a lavratura de Termo de Cancelamento em que o fisco apresentará as razões subjacentes ao pretendido cancelamento, observado o direito de o contribuinte apresentar sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do referido Termo.

§ 2º O contribuinte que tiver sua habilitação cancelada somente poderá ser reincluído após 6 (seis) meses, contados da exclusão, desde que sanadas as causas que lhe deram origem e a critério do Secretário da Fazenda.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 09 de setembro de 2015.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**

1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**

2º Secretário

